

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE “LINHA DA MUMBUCA: A LEI AMPARA OU FAZ REFÉNS?

PROOF OF RURAL ACTIVITY FOR RURAL RETIREMENT OF RURAL WORKERS IN THE COMMUNITY “MUMBUCA LINE: DOES THE LAW SUPPORT OR TAKE HOSTAGES?

Selma Cristina Tomé Pina¹

Fernando Morato da Silva Pereira²

Juvêncio Borges Silva³

RESUMO

O presente artigo teve por escopo analisar o enfrentamento dos trabalhadores rurais junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para comprovar atividade rural desempenhada e conseguir a concessão da aposentadoria rural. O trabalhador rural contribui direta e indiretamente para o sustento das famílias brasileiras, bem como para o desenvolvimento e crescimento econômico e social do país, logo, analisar a situação desta categoria é determinante para viabilizar a concreção da dignidade e cidadania dos trabalhadores rurais. Para tanto, uma pesquisa foi realizada na comunidade “Linha da Mumbuca” no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, Brasil, onde foi possível identificar que os trabalhadores rurais ficam reféns da informalidade e, por isso, não conseguem atender as exigências burocráticas da lei, o que impede a concessão do benefício. Buscou-se analisar a legislação previdenciária e o objeto do Projeto de Lei 268/2022, como forma de viabilizar a comprovação da referida atividade para concessão da aposentadoria do trabalhador rural. Verificou-se que, não obstante a tentativa da lei seja de proteção e amparo, isoladamente ela não é eficaz, dependendo de outros meios, como atuação do Ministério Público e Sindicatos, para que seja possível proteger o trabalhador rural no decorrer de sua atividade e ao final dela, com a concessão do benefício.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria. Segurado Especial. Comprovação.

¹ Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto, professora da UEMG, campus Passos-MG. E-mail: selmactome@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: fernanda.mpereira@sou.unaerp.edu.br

³ J= Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela Unesp; Mestre pela Unicamp; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Licenciado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos-MG. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: juvencioborges@gmail.com

ABSTRACT

This article aimed to analyze the confrontation of rural workers in the granting of rural retirement, due to the difficulty of proving the rural activity performed with the National Institute of Social Security - INSS. The rural worker contributes directly and indirectly to the support of Brazilian families, as well as to the country's economic and social development and growth. To this end, a survey was carried out in the “Linha da Mumbuca” community in the Municipality of Passo, State of Minas Gerais, Brazil, where it was possible to identify that rural workers are hostages of informality and, therefore, are unable to meet the bureaucratic requirements of the law, which prevents the granting of the benefit. We sought to analyze the social security legislation and the object of Bill 268/2022, as a way to enable the proof of the referred activity to grant the rural worker's retirement. It was found that, despite the attempt of the law to protect and support, alone it is not effective, depending on other means, such as the work of the Public Ministry and Unions, so that it is possible to protect the rural worker in the course of his activity and at the same time. end of it, with the concession of the benefit.

Keywords: Social Security Law. Retirement. Special Insured. Proof.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como valor do Estado Democrático de Direito e garantia aos cidadãos de condições dignas de vivência. Em uma sociedade que tem um aumento significativo de pessoas mais velhas, é necessária uma Seguridade Social regida pela Constituição Federal e que seus fundamentos e propósitos legislativos sejam efetivados.

O sistema previdenciário adotado no Brasil para os trabalhadores do setor urbano, que na visão geral têm empregos formais com salários e rendimentos fixos e regulares, não pode ser aplicado aos empregados do setor rural, pois estes não contam com rendimentos constantes, muitos vivem da chamada produção para subsistência, no qual o que produzem serve para o autoconsumo e estão longe de auferir qualquer rendimento financeiro salarial com direitos e garantias celetistas, por exemplo.

Considerando a distribuição da Previdência Social, desde a instituição da Seguridade Social no País, o setor rural é afeto do setor urbano, pois necessita de financiamento e transferência de recursos do primeiro ao segundo, o que acaba deixando uma imensa quantidade de trabalhadores rurais excluídos.

Como consequência, nasce a baixa capacidade contributiva dos trabalhadores rurais para a previdência social, o que dificulta alcançar uma harmonia financeira entre as contribuições e a quantidade de benefícios solicitados.

Apesar da inclusão tardia dos trabalhadores rurais ao sistema previdenciário, houve uma considerada evolução na cobertura dos direitos sociais nos últimos trinta anos, tornando-se uma importante forma de reconhecimento destes direitos.

A inclusão das mulheres trabalhadoras rurais no sistema aconteceu ainda mais tarde uma vez que, para poder fazer gozo de qualquer benefício da previdência social tinham que provar e serem reconhecidas como trabalhadoras rurais. O óbice aqui é que, muitas das vezes, esse trabalho rural e sua respectiva comprovação ainda está condicionado ao trabalho - e comprovação deste trabalho rural - dos seus companheiros/maridos.

Outra realidade é daqueles que deixam o trabalho rural e buscam as cidades, com o desejo de exercerem uma atividade laboral que proporcione melhores condições de vida e, que quando chega a hora de fazer gozo dos benefícios previdenciários, ainda precisam comprovar o trabalho na zona rural para aferir como tempo de contribuição.

A problemática acerca do estudo dessa modalidade de aposentadoria, especialmente no que se refere à comprovação da condição laboral do trabalhador rural, é de grande importância, pois representa a realidade de muitas pessoas do campo.

Esta pesquisa buscou examinar as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais com recorte na comunidade rural do município de Passos, Estado de Minas Gerais, Brasil, na oportunidade do pedido do benefício previdenciário, após uma vida dedicada à atividade rural e obtém a negativa, por razões sociais e burocráticas.

2 PREVIDÊNCIA RURAL NO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O acesso a previdência como direito social é inerente a população de forma geral, sendo as normas e formas de aposentadorias definidas de acordo com as necessidades e enquadramento legal de cada cidadão, com responsabilidade do Estado como garantidor das prerrogativas legais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a seguridade social compreende a Assistência Social, o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Previdência Social, com normatização inserida no seio dos direitos sociais, previsto constitucionalmente no caput do artigo 194 como

“um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”.

De acordo com Kertzman (2015), a previdência social abarca o seguro social, é organizada em regime geral de caráter contributivo e filiação obrigatória, construída por um programa de pagamentos, em dinheiro ou em serviços prestados ao indivíduo ou a seus dependentes, como compensação total ou parcial da perda de capacidade laborativa, que necessariamente, em sua maioria exige um vínculo contributivo. Tem como escopo assegurar a seus beneficiários, mediante uma contraprestação, o recebimento do benefício por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A partir da década de 1930, a vinculação à previdência social, com a cobertura de aposentadorias e pensões passou a ser dividida pela categoria profissional do trabalhador, vindo a alcançar a maioria dos empregados assalariados urbanos e a maior parte dos autônomos (Oliveira et al, 1997). A administração dos institutos de aposentadorias e pensões, passou a ser dirigida pelo Estado, que escolhia e nomeava seus presidentes, além de estabelecer a configuração organizacional de todo o sistema de seguridade social e a escolher o valor das parcelas das contribuições dos indivíduos, o que deveria ser poupado e em que aplicar os recursos recolhidos da sociedade (Oliveira et al, 1997).

Contudo, as ações para alcançar a cobertura previdenciária aos empregados rurais são datadas em meados do século 60, mais especificadamente em 1963, quando foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural, através da Lei nº 4.212 (Brasil, 1963). Antes disso não havia a inclusão dos empregados rurais em nenhum sistema de seguridade social e previdenciária, o que excluía os trabalhadores rurais de quaisquer direitos e garantias advindos do sistema.

O Estatuto do Trabalhador Rural previa a obrigatoriedade do pagamento do salário-mínimo, normatizou os sindicatos rurais e permitiu a criação do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que depois passou a se chamar Funrural (Brumer, 2002), e em 1973 foi revogado pela Lei nº 5.889.

Foi com a criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (ProRural) que houve efetivamente a extensão da previdência social aos mais diversos trabalhadores rurais e permitiu a inclusão de benefícios previdenciários, como a aposentadoria por velhice e por invalidez, a pensão por morte e serviços assistenciais.

Contudo, em 1977 houve a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), que possibilitou a expansão da previdência no Brasil com a unificação dos mais diversos órgãos de Previdência, como o IAPAS (Instituto de Administração da Previdência Social), o INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), entre outros.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a garantia de proteção social dos trabalhadores foi unificada, o que estabelece como princípio da seguridade social a uniformidade de tratamentos entre as populações rurais e urbanas. Logo, nas novas normas institucionais, a idade mínima de aposentadoria passava a ser de 60 anos para o homem do campo e de 55 anos para a mulher do campo. Assim, aqueles que trabalhavam no meio rural teriam o direito de aposentar com o benefício de um salário-mínimo.

No Brasil, o sistema previdenciário tem passado por transformações, sobretudo nos últimos anos, como consequência das nefastas determinações do capitalismo. Um contínuo e insistente processo de reforma nas normas tem deixado evidente para a população a tentativa de desestruturação do sistema de proteção social, bem como a criação de novas maneiras e ferramentas de gestão (FALEIROS, 2000).

A exemplo da Reforma Previdenciária, ocorrida no ano de 2019 (PEC 103), que por pouco não alcançou os trabalhadores rurais drasticamente, pois a proposta inicial era comparar o campo ao meio urbano, fazendo com que homens e mulheres agrícolas se aposentassem a partir dos 60 anos de idade, numa tentativa de aumentar exponencialmente em 5 anos a aposentadoria das mulheres camponesas.

Esta proposta aponta para uma realidade que mostra o Estado brasileiro sofrendo a influência da teoria do neoliberalismo, presente entre os países em desenvolvimento, que objetiva reduzir a atuação do Estado e diminuir os gastos com a área social, contrariando a postura adotada pela Constituição Federal de 1988, que se baseia no estado do *Welfare State*, quando o assunto é a garantia de um sistema de proteção social universal e amplo.

Neste panorama, a realidade da globalização e do neoliberalismo atrasam a efetivação de direitos fundamentais, principalmente, quando rotula a sociedade, dividindo-a em classes sociais, privilegiando os que detêm capital e direcionando políticas públicas a partir de interesses individuais em detrimento dos interesses coletivos.

3 APOSENTADORIA RURAL E A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

No Brasil, o empregado rural é descrito como sendo “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (Lei 5.889/73). Não obstante, antes de ser mão de obra, o trabalhador é cidadão, sujeito de Direitos e Garantias Constitucionais. Por isso, a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 7º, inciso XXIV, igualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos quando o assunto é a aposentadoria.

A partir da Lei 5.889/73 também pode se aplicar ao trabalhador rural que presta serviço em caráter esporádico a uma ou mais pessoas, a contribuição individual, caracterizada pela baixa formalidade. Este mecanismo simplificado é instituído, para que o contribuinte individual possa comprovar sua relação de trabalho junto ao INSS contribuindo com a alíquota de 8% sobre o respectivo salário por ele definido e que será a base da sua contribuição. Na linguagem mais popular, o contribuinte individual é conhecido no meio rural como “boia-fria”⁴, e trabalha em períodos sazonais, como entressafras.

Vejamos o que diz o art. 195 § 8º da CF/88 sobre o segurado especial e seu alcance

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Desta forma, fica claro que somente com o recolhimento de tal contribuição a partir dos resultados da comercialização será assegurado o direito de benefícios assistenciais ou previdenciários a este trabalhador. Não fosse esta garantia Constitucional baseada no princípio da igualdade, muitos trabalhadores rurais seriam prejudicados ante a estruturação informal que perdura até os dias atuais na zona rural brasileira.

Pode-se avaliar que a proteção previdenciária resulta da instrumentalidade das formas, sendo necessário a celebração do contrato de trabalho pelo empregador e a assiduidade da relação empregatícia. Segundo Arbex, Galiza (2017) em poucos casos a formalização alcança 40% dos contratos de trabalho, aliado ao fato de que as contratações na zona rural são,

⁴ O termo boia-fria designa um indivíduo que executa um trabalho na zona rural sem a obtenção de vínculos empregatícios. A expressão boia-fria é proveniente do modo como eles se alimentam, pois saem para o trabalho de madrugada e já levam suas marmitas, como não existem meios para esquentá-las, ingerem a comida fria. (FREITAS, 2021).

em regra, perenes pelo próprio tipo da atividade desenvolvida, como no caso dos contratos de safra, por isso a dificuldade para que os trabalhadores rurais consigam se aposentar ou alcançar algum benefício nesta modalidade.

Assim, é clara que a problemática mais enfrentada por quem desenvolve atividade rural é a questão da comprovação do trabalho no campo, pois é uma condição comum entre estes não possuir CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) preenchida e assinada.

Não obstante, os trabalhadores rurais são prejudicados diante da subjetividade da interpretação normativa, pois a interpretação administrativa da expressão “natureza rural”, descrita na Lei nº 8213/91, inciso I, alínea “a”, é de que os empregados registrados com as funções de tratoristas, serviços gerais, entre outros, não são considerados rurais, mesmo provando para autarquia federal que praticam efetivamente atividade rural e as exercem em estabelecimentos rurais.

Logo, a informalidade das relações contratuais e as diversas interpretações equivocadas conduzem aos indeferimentos administrativos, impedindo que o trabalhador rural tenha acesso ao benefício previdenciário da aposentadoria (BERWANGER, 2007).

O direito de fazer gozo do benefício previdenciário de aposentadoria rural pode ser requerido quando o trabalhador alcançar as idades de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher, conforme descreve o art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91, fundamentada pela presunção de penosidade atrelada ao início precoce da atividade laboral, muito comum na zona rural.

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 garante a concessão de aposentadoria por idade no valor de ao menos um salário-mínimo aos segurados especiais, na condição de trabalhador rural, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual a quantidade de meses correspondentes à carência do benefício.

Segue o mesmo entendimento a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (2012), a qual descreve que “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

O reconhecimento da atividade rural se inicia quando se faz o requerimento administrativo junto ao INSS, e a conferência das exigências de segurado especial é realizada por um servidor público após uma profunda análise administrativa.

Apesar do amplo conceito de seguro especial trazido pelas alterações normativas das Leis 11.718/2008 e 8.213/1991, tais definições aparentam não ter alcançado grandes mudanças nas quantidades de pedidos administrativos ora indeferidos pela autarquia federal, visto que, a inexistência de filiação dos trabalhadores rurais junto à previdência social só dificulta a análise da possível qualidade de segurado especial daqueles que pouco possuem provas materiais (BERWANGER, 2018).

O art. 106 da Lei 8.213/1991 tenta inferir e exemplificar quais documentos podem ser entregues com intuito de comprovação. Mesmo com essa relação de documentos descritos pela lei, é mais fácil realizar a análise administrativa de um benefício previdenciário ao segurado urbano, marcado pela objetividade da Carteira de Trabalho, do que para os trabalhadores rurais, onde os depoimentos e testemunhos são decisivos para a concessão do benefício, pois são subjetivos e, por isso, encontram margem para divergentes interpretações.

Para Berwanger (2007, p.108) “essa situação, aliada a uma certa resistência em conceder benefícios aos trabalhadores rurais, sob o argumento nem sempre exposto, mas implícito, de que eles não contribuem para Previdência Social” conduz até negativa do benefício. Ainda hoje depara-se com essa interpretação preconceituosa contra os trabalhadores rurais, no qual há um entendimento falho de que a inclusão no Plano de Benefícios destes é uma regalia do sistema e não uma compensação da condição de segurado especial e da contribuição por anos ao país.

Encontram ainda mais dificuldades aquelas mulheres que são vistas como auxiliares de seus maridos no campo, mas não propriamente como trabalhadoras rurais, vítimas da desigualdade de gênero. Apesar da alteração normativa ocorrida em 1988 que não permite mais a classificação da esposa e dos filhos como dependentes do chefe de família, reconhecendo-os como trabalhadores rurais, persiste a ideia de desvalorização da mão de obra feminina, considerada como secundária ou complementar ao do homem (NERI, GARCIA, 2017).

Especialmente quando se trata da documentação probatória da condição de trabalhadora rural da mulher, geralmente todos os documentos estão em nome do seu companheiro ou marido, pois é comum a mulher alternar entre as tarefas do lar e a atividade rural e campestre, tanto que a maioria das certidões de casamento das mulheres rurais trazem suas qualificações como “do lar”, mesmo que elas exerçam a atividade rural (ARBEX; GALIZA, 2017).

Neste sentido, a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (2003) ainda vigente, descreve “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Isso demonstra que o poder judiciário já entende que se o companheiro era qualificado como trabalhador rural ou lavrador, presume-se que a esposa também realizava atividades rurais, sendo desproporcional o indeferimento administrativo só porque a qualificação desta vem com a profissão “do lar”. É evidente a presunção do entendimento de que se um dos membros da família exerce o trabalho rural, muito provavelmente a família tira o seu sustento do meio rural.

Maranhão e Filho (2018), pesquisadores do IPEA, especificam que a maioria dos benefícios rurais, são alcançados somente via judicial, tendo em vista a precibilidade do sistema. Segundo este mesmo estudo, elaborado pela Secretaria da Previdência Social, em 2017, quase 87% dos benefícios concedidos pelo Poder Judiciário foram classificados às aposentadorias rurais.

Na tabela abaixo, que foi estruturada a partir dos dados da Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios (PNAD 2015), estão os números que indicam o início precoce no trabalho rural, a renda domiciliar per capita e os índices de contribuição previdenciária. Os indicadores revelam que a população rural invariavelmente tem uma penosidade considerável no exercício labora e também na remuneração destes trabalhos, o que, aliado a precariedade do trabalho no cumprimento de normas trabalhistas, impacta diretamente nos direitos a uma aposentadoria.

Tabela 01

Indicadores de idade, renda e contribuição	Meio Rural	
	Homens	Mulheres
Começou a trabalhar com 14 anos ou menos	77,2%	68,5%
Renda domiciliar <i>per capita</i> média	R\$ 566	R\$ 541
Recebem menos que 1 SM (%)	52,7%	70,9%
Contribuem para Previdência Social (%)	31,5%	30,0%

Fonte: Dados IBGE – Elaborada pelos autores a partir dos dados da PNAD 2015

APOSENTADORIA HÍBRIDA

É fundamental evidenciar que essa espécie de aposentadoria emergiu no plano político e jurídico, a partir da premência da seguridade social adequar-se para alcançar às ações que emergiam em meio aos novos grupos de trabalhadores, além de obedecer aos direitos fundamentais dos empregados reservados na Constituição Federal de 1988, como também uma assertiva das políticas públicas sociais que se inclinam aos trabalhadores rurais.

Nessa linha, Serau Jr. (2009, p. 58), relembra que “há necessidade de se refletir sobre o modelo atual de seguridade social quando se analisa os direitos fundamentais, de modo que os elementos ali transcritos são realmente efetivados”.

A aposentadoria por idade híbrida, demanda o preenchimento de algumas condições essenciais, no sentido do cumprimento da contagem temporal da carência, tanto de período rural, quanto de período urbano, dentre tais requisitos deve-se observar o requisito da idade, qual seja:

[...] a idade para aposentadoria híbrida é a de 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, ou seja, não há a redução de idade em cinco anos, prevista para os trabalhadores rurais, tendo em vista que a totalidade do período de atividade não foi na agricultura. (BERWANGER, 2012).

No tocante à comprovação do tempo, este se dá de maneira diferente na esfera da aposentadoria por idade híbrida, dependendo do tipo de trabalho que o segurado trabalhava. No contexto do trabalho urbano, este deve ser provado mediante a constatação de recolhimento das competências mensais solicitados pela previdência. No que toca a atividade de natureza rurícola, a evidenciação deve ser feita por meio de prova material, comprovada com prova testemunhal, alusivo ao tempo que se procura provar.

Em 2019, o Governo Federal adotou a Medida Provisória 871/19 que até então trouxe alterações em diversos benefícios previdenciários, como na aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-reclusão, e em especial, a aposentadoria rural. Logo, o único meio de comprovar a carência do empregado rural, sem as devidas contribuições, passou a ser então através do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que é alimentado diariamente com os dados dos cadastros dos segurados especiais.

O período anterior a data descrita acima, terá como meio de comprovação a autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pronater), órgão ligado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (BRASIL, MP 871/19).

A homologação da autodeclaração pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e Reforma Agrária suprirá a atual declaração fornecida pelos sindicatos de trabalhadores rurais. O INSS deverá analisar a autodeclaração que, em caso de possível irregularidade, poderá exigir os demais documentos descritos em lei.

O Segurado Especial fica no dever de atualizar o seu cadastro anualmente até o dia 30 de junho do ano subsequente ao qual se pretende comprovar a qualidade de segurado especial. A ausência de atualização no período citado, implica em não reconhecimento do período de trabalho rural, a menos que seja efetuado os recolhimentos oportunos em época própria, não podendo ser contabilizado, portanto, apenas o exercício da atividade.

A MP ficou conhecida como “M.P. Antifraude” devido as dificuldades trazidas para comprovar um período laboral que é marcado pela informalidade e por poucos registros trabalhistas. Contudo, tal característica não impediu sua conversão em lei no dia 03/06/2019 (Lei nº 13.846/2019), aumentando apenas o prazo de 2020 para janeiro de 2023 o ano em que as novas normas, em relação ao trabalhador rural, passaram a vigorar no país.

É nítido que a movimentação dos campos para as cidades, conhecida como êxodo rural, trouxe diversas alterações no cotidiano do trabalhador rural, a destarte da Lei nº 11.718/2008, que trouxe a possibilidade de se alcançar a aposentadoria híbrida, conforme art. 48. Isto é, permitiu-se ao trabalhador que em algum momento exerceu a atividade rural e, posteriormente, exerceu a atividade urbana, ou vice e versa, e deseja ter esses dois períodos distintos computados no requerimento administrativo junto ao INSS.

Contudo, algumas críticas são levantadas acerca do entendimento de permitir somente ao segurado especial a opção de aposentar computando o período urbano junto com o período rural para fins de preenchimento de carência.

Nesse cenário, Castro e Lazzari (2014, p. 550) se justificam:

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para

qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso- é o mesmo.

Contudo, a aposentadoria híbrida já é aceita e colocada em prática pacificamente em todo o território nacional tornando-se realidade entre os segurados urbanos, contando inclusive com decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo da decisão 1.476.383/PR

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE.

O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015.

A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/2008, que insurge com a possibilidade de aposentadoria híbrida trouxe a garantia da dignidade àquele empregado que nunca conseguiu se encaixar em nenhuma das espécies de aposentadorias antes oferecidas pela previdência social, que agora as retiram do “limbo previdenciário” e as encaixam nesta modalidade.

O direito de somar os períodos de atividade urbana e rural beneficia suficientemente aqueles trabalhadores que não ficaram o tempo necessário no campo para aposentador como segurado especial, e tão pouco conseguiram cumprir todo o tempo de carência na cidade para conseguirem se aposentar pelo tempo de contribuição, após preenchida o requisito da idade.

4 O TRABALHADOR RURAL DA COMUNIDADE “LINHA DA MUMBUCA” DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG

Localizada na Mesorregião Sul-Sudoeste de Minas Gerais, com um clima tropical de altitude, o Município de Passos, localizado no Estado de Minas Gerais, Brasil, conta com uma população estimada de 114.458 habitantes distribuídos em uma área de 1.339 km² (IBGE, 2020), ocupando o quarto lugar de município mais populoso da região e o vigésimo sexto do Estado de Minas Gerais.

A história de Passos/MG se consagra com a implementação de grandes fazendas agropecuárias, que juntas formam comunidades espalhadas pelos diversos terrenos. Não obstante, até os dias de hoje a economia municipal tem como base os investimentos na agropecuária e no agronegócio.

Como forma de alcançar uma amostra do impacto dos direitos previdenciários na vida dos trabalhadores rurais de Passos/MG, foi realizada uma pesquisa pelo Projeto Extensionista “Atendimento Previdenciário Solidário – Resgatando Direitos e Consolidando Cidadania”, implementado no curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, aprovado em edital PAEx (Programa de Apoio à Extensão) nos anos de 2020 e 2021 e, orientado pela Professora Selma Cristina Tomé Pina.

A pesquisa foi delimitada em uma região específica no município de Passos/MG, na comunidade rural denominada “linha da Mumbuca”, conhecida por ser local de trabalho rural, possibilitando qualificar os empregados rurais na entrevista. Logo, a pesquisa realizada não representa a universidade dos trabalhadores rurais da cidade, mas demonstra a existência do problema e suas consequências.

Foram entrevistados 21 trabalhadores rurais que são produtores de agricultura familiar, ou seja, aqueles que produzem para sua própria subsistência, sem o auxílio do agronegócio ou de investimentos privados. Dos 21 trabalhadores entrevistados, 18 eram homens e 3 eram mulheres e todos vivem no campo, com idades entre 20 e 64 anos.

Um total de 71,4% dos entrevistados não possui carteira assinada ou trabalham de forma irregular no campo e, por isso, têm seus direitos previdenciários precarizados devida a falta de vínculo empregatício, pois sem anotação na carteira de trabalho, agrava-se ainda mais a possibilidade de provar ao Sistema da Seguridade Social que o trabalhador faz jus ao direito de aposentadoria ou de algum tipo de auxílio.

POSSUI CARTEIRA ASSINADA?

21 respostas

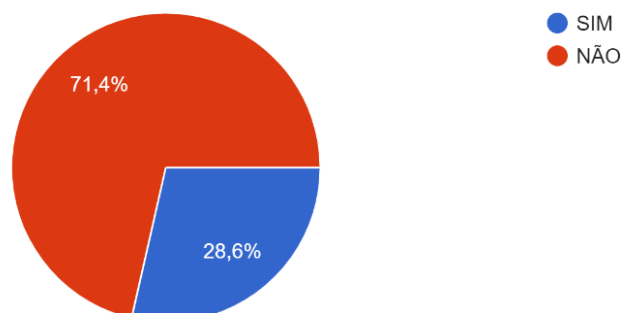


Figura 1 – Gráfico do Questionário de pesquisa do Projeto Extensionista “Atendimento Previdenciário Solidário – Resgatando Direitos e Consolidando Cidadania”

As estatísticas são mais preocupantes quando 47,6% dos entrevistados informam que nenhum material de segurança é utilizado ou fornecido para a realização do trabalho rural, e que se aliada ao fato de que a maioria não possui carteira assinada, caso haja algum acidente de trabalho ou alguma doença se desenvolva devida a exaustiva atividade sob o sol, poucos deles terão a garantia de receber os benefícios do Auxílio Acidente ou Auxílio Doença pela via administrativa no Regime Geral da Previdência Social.

É FORNECIDO ALGUM MATERIAL DE SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO?

21 respostas

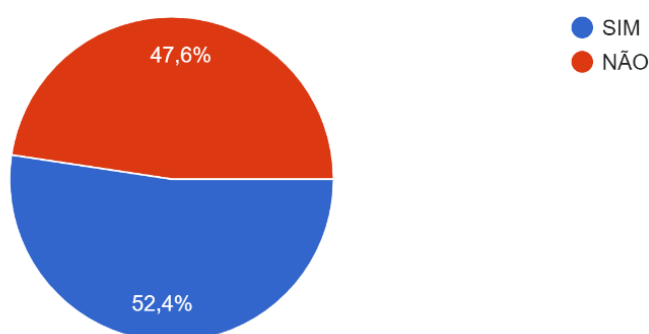


Figura 2 – Gráfico do Questionário de pesquisa do Projeto Extensionista “Atendimento Previdenciário Solidário – Resgatando Direitos e Consolidando Cidadania”

Na pesquisa realizada com os trabalhadores rurais, pode-se perceber que 76,2% também tinham pelo menos uma pessoa do núcleo familiar que praticava a atividade rural.

SUA FAMÍLIA TAMBÉM TRABALHA NA ÁREA RURAL?

21 respostas

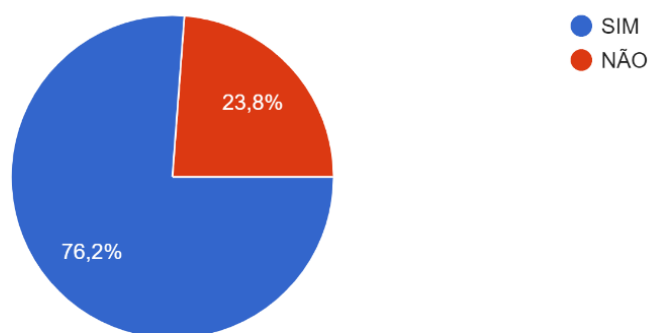


Figura 3 – Gráfico do Questionário de pesquisa do Projeto Extensionista “Atendimento Previdenciário Solidário – Resgatando Direitos e Consolidando Cidadania”

Em seus depoimentos os entrevistados manifestaram preocupações em relação ao vínculo informal com o campo, pois a grande maioria trabalha em média 8h por dia, na lavoura, junto com a sua família e suas folgas são somente aos domingos.

Um dos entrevistados manifestou descontentamento com a desvalorização do labor na zona rural, do baixo salário, e das muitas horas trabalhadas sobre o sol quente. Alguns dos depoimentos são transcritos abaixo sem a identificação do autor: *“Queria que meu trabalho tivesse mais valor, pois ganho muito pouco, as coisas cada dia mais difícil, sol muito quente, pouco valor”*. *“Produtor rural tinha que ser mais valorizado e mais respeitado ...”*.

Não obstante tenha sido realizada dentro de uma comunidade rural pequena, mas com atividade rural em tempo integral, único meio de subsistência dos entrevistados, a pesquisa demonstrou que os trabalhadores encontram dificuldade para comprovar sua condição laboral, que impacta negativamente na concessão da aposentadoria.

Foi possível identificar ainda, que a falta de formalidade empregatícia, ou seja, a ausência de registro na carteira desses trabalhadores é o principal óbice para comprovação da atividade rural desempenhada, além de ser prejudicial para todos os trabalhadores no exercício da atividade rural.

Isto é, os trabalhadores rurais não conseguem comprovar o exercício da atividade rural para fins de concessão da aposentadoria, tampouco concessão de outros benefícios previdenciários em decorrência do trabalho.

O recorte feito na comunidade em que foram realizadas as entrevistas, evidencia uma problemática local, mas que ocorre em todo espaço nacional, em razão da informalidade do tipo de atividade desempenhadas por esses trabalhadores.

É possível dizer que, não obstante previsões legislativas, a realidade desses trabalhadores é precarizada, pois a vivência rural é negligenciada. E, em se tratando de uma cidade alicerçada social e economicamente na atividade rural, o cenário poderia ser diverso do que fora evidenciado na pesquisa, com maior proteção e reconhecimento do trabalho exercido por esses trabalhadores.

O município de Passos-MG é comarca da Justiça Estadual, conta com a sede da subseção da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e com uma agência do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS). No entanto, a população carente e hipossuficiente carece de atendimento da Defensoria Pública da União, o que promoveria o acesso à justiça por aqueles que mais precisam.

5 PROJETO DE LEI 268 DE 2022

Após a análise dos dados coletados na pesquisa acima destacada, bem como a partir de uma problemática enfrentada a nível nacional, questiona-se a possibilidade do Projeto de Lei 268/2022 pôr fim à burocratização no momento da comprovação da condição de trabalhador rural, facilitando as concessões de aposentadoria para o segurado especial.

Ficou demonstrado na pesquisa, que o enfrentamento desses trabalhadores tem origem em diversos fatores, que ocorrem isolada ou simultaneamente. Isto é, há trabalhadores que encontram dificuldades pela localidade em que se encontram, em razão da moradia e/ou exercício da atividade; falta de acesso à internet ou a outras facilidades tecnológicas que impedem emissão de documentação; a informalidade no exercício da atividade laboral – falta de registro na carteira; além da falta de orientação e esclarecimento acerca dos seus direitos.

O Projeto de Lei 268/2022, de autoria do Deputado Darci de Matos - PSD/SC, apresentado em 15/02/2022, tem como objetivo alterar regras do segurado especial no Regime

Geral de Previdência Social e encontra-se, até o desenvolvimento deste artigo aguardando designação do Relator na Comissão de Saúde (CSAUDE).

O referido projeto prevê a autodeclaração do produtor rural validada pelo sindicato ou entidade de classe, visando eliminar a burocracia para comprovação da atividade rural. O que pretende o projeto é ampliar os meios de comprovação da atividade rural, sem tornar o trabalhador rural refém da burocracia estabelecida pela lei 13849/2019, que exige o CNIS como documento hábil a nível de concessão junto ao INSS.

Vale destacar a justificativa do PL 268/2022:

A Lei 13.846, de 2019, oriunda de MPV 871, de 2019, exigiu que a aposentadoria rural passaria a ser fundamentada em dados inseridos no CNIS e, ao mesmo tempo, retirou a possibilidade das federações e confederações contribuírem no processo de validação das informações referentes às atividades rurais desenvolvidas pelos trabalhadores. Cabe salientar a importância do uso do CNIS como repositório principal dos dados, porém não se deve suprimir alternativas de comprovação, em especial desse grupo específico, que vive no campo e, muitas vezes, sem acesso às tecnologias e facilidades da vida urbana. Dessa forma, são necessários alguns ajustes e o retorno da participação dos sindicatos no processo de validação das informações do segurado especial.

Não se trata de eliminar os documentos exigidos pela lei, mas ampliar os meios probatórios a nível administrativo, já que judicialmente a prova da atividade rural é viabilizada via testemunhal.

Considerando que a lei estabelece documentação que, por vezes inexistente para comprovar a condição rural do trabalhador, seja por falta de acesso aos meios tecnológicos ou por falta de vínculo formal com a atividade rural, o projeto prevê que a declaração seja feita pelos sindicatos e pelas federações, para avaliação do INSS. O projeto de lei engloba, inclusive, os pescadores artesanais, na qual a validação será feita pelas colônias de pescadores, com referendo do INSS.

O objetivo é viabilizar a comprovação da atividade rural, de forma segura e evitando fraudes, mas tornando célere e viável a concessão da aposentadoria do produtor rural em sede administrativa, diretamente junto ao INSS, evitando a judicialização desses casos.

Isso porque, se se considerar o cenário do judiciário brasileiro, que é notório, esbarra-se na morosidade de infindáveis casos judicializados diariamente, especialmente no âmbito previdenciário.

A morosidade judicial não só afeta a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito rural, mas também todos os demais, além de exigir alto custeio estatal para manutenção desses processos.

Portanto, o projeto tem como escopo viabilizar a comprovação da condição do trabalhador rural, de forma mais célere, eficaz e emitida por entidades de classe, com idoneidade, evitando possíveis fraudes.

6 CONCLUSÃO

Após a análise temporal da Seguridade Social pode-se perceber que, para o trabalhador do campo os Direitos Sociais e Previdenciários foram tardios, cenário que reflete atualmente.

A exploração massiva do agronegócio, que objetiva o ganho de lucros fáceis e rápidos, associada ao costume da informalidade no campo perpetua o labor precário e desamparado daqueles que teoricamente deveriam ser reconhecidos pelos seus esforços diários de alimentar e desenvolver uma sociedade inteira.

Somente com a promulgação da Constituição Federal Brasileira que foi reconhecido o direito do trabalhador rural, equiparando-o formalmente com o trabalhador urbano, na tentativa de impedir que seus salários e benefícios fossem reduzidos simplesmente por viverem na zona rural. Contudo, apesar de se estabelecer princípios e objetivos consagrados mundialmente, verificou-se na pesquisa que a realidade é outra, pois o trabalhador rural ainda vive na informalidade, enfrentando a desigualdade social quando o assunto é qualidade de vida.

Vislumbrou-se que não é possível analisar os pedidos de benefícios rurais sob o mesmo prisma que se utiliza ao analisar os benefícios urbanos, lançando mão de uma lógica de relação de benefício – contribuição, pois a atividade exercida pelo trabalhador rural em muito se difere do trabalhador urbano, levando em consideração que ela é marcada pela informalidade e condições precárias de trabalho.

Já no tocante ao procedimento administrativo, o trabalhador encontra barreiras quando o assunto é reunir a relação das provas materiais necessárias à comprovação, que na maioria das vezes são classificadas inexistentes ou insuficientes pela Autarquia Previdenciária, apesar da legislação trazer explicitamente a previsão “entre outros”, aceitando qualquer outro meio de prova e a doutrina permita a flexibilização dos documentos, tendo em vista que a

atividade desempenhada pelo trabalhador rural, em sua maioria, é marcada pela informalidade, resultante da falta de documentação.

Na via judicial o que pode se observar é a morosidade e o atraso com que esses benefícios chegam aos mais necessitados. Quando a autarquia federal transfere ao Poder Judiciário a obrigação de analisar a possibilidade ou não de concessão do benefício, esta faz com que aumente a quantidade de processos distribuídos principalmente nos Juizados Especiais Federais, e ainda submetem os autores dessas ações aos possíveis recursos judiciais impetrados pela Advocacia Geral da União.

Por isso, a subjetividade das Leis Previdenciárias quando o assunto é o trabalhador rural dá margem para que pessoas iguais sejam tratadas de diferentes maneiras, indo na contramão da previsão constitucional e legal, gerando um certo tipo de insegurança jurídica aos segurados especiais. Por isso, a pesquisa analisou se as leis amparam ou tornam reféns os trabalhadores rurais.

No tocante ao Municípios de Passos – MG é importante ressaltar que a cidade é considerada um ponto estratégico quando o assunto é Poder Judiciário, pois além de ser comarca da Justiça Estadual, conta ainda com a sede da subseção da Justiça Federal, com a presença de um Ministério Público Federal e com uma agência do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), contudo, para a população mais carente e hipossuficiente, onde muitas das vezes se encontram os trabalhadores rurais, o município ainda não possui o atendimento público e gratuito de uma Defensoria Pública da União, o que acaba dificultando o acesso à justiça gratuita por aqueles que mais precisam.

Nesse caso, o Estado deveria ser o primeiro a se interessar no combate das desigualdades sociais no acesso das aposentadorias rurais, uma vez que toda a população brasileira depende da produção da agricultura familiar para sustentar a segurança alimentar dos cidadãos.

Se uma trajetória de trabalho e de vida resulta o benefício da aposentadoria, é preocupante a condição do trabalhador que exerceu a atividade campesina durante toda a sua existência e, apesar de preencher todos os requisitos como segurado especial, ainda assim é impedido de gozar de tal direito. As consequências para o trabalhador podem ser de miserabilidade e marginalização, pois este fica sem poder trabalhar e automaticamente de manter sua própria subsistência ou de sua família.

Por isso, é importante a manutenção e a continuidade das políticas públicas diferenciadas para a concessão das aposentadorias rurais, no qual, somente quando ocorrer a uniformização dos requisitos e do conceito de trabalhador rural que necessariamente começará a reproduzir uma segurança jurídica com relação ao tema, garantindo aos segurados especiais a certeza de que eles se aposentarão ao final da vida laborativa, tal como o descrito na legislação.

É no Poder Judiciário que os trabalhadores buscam soluções e recursos para alcançarem o direito de desfrutar do benefício, servindo a via judicial como uma espécie de medida paliativa, enquanto servidores administrativos continuam reafirmando interpretações subjetivas que coisificam o trabalhador rural, prejudicando aqueles que passaram uma vida servindo a sociedade.

São hipóteses dessa inefetividade da concessão do benefício, a dificuldade encontrada na realização da prova da condição do trabalhador rural, bem como a baixa escolaridade e falta de acesso à informação e serviços administrativos e judiciais.

O Projeto de Lei 268/2022 tem como objetiva viabilizar meio de prova da condição do trabalhador rural, célere e efetivo, buscando que a concessão do benefício se de através do INSS, diminuindo as chances da judicialização e da dependência de provas testemunhais.

Contudo, é necessário apontar que, não obstante a tentativa da legislação na preservação e concessão do direito do trabalhador rural à aposentadoria, ela não é suficiente para alterar a realidade do trabalho rural no Brasil, negligenciado e precarizado.

A instabilidade empregatícia, a informalidade e falta de acesso à informação e as novas tecnologias, perpetuam a situação vivenciada pelos trabalhadores rurais, no decorrer de suas atividades rurais. Isto é, além do enfrentamento diário no exercício da atividade, que é negligenciada, ainda enfrentam a dificuldade para a concessão do benefício.

Por vezes, o trabalhador rural se submete seu exercício laboral a trocas por moradia e alimentação, aproximando-se ao trabalho análogo à escravidão, passando toda a vida trabalhando de forma precarizada, perpetuando a violação da dignidade da pessoa humana e sua cidadania.

Apesar do avanço legislativo e do reconhecimento do direito para os trabalhadores rurais, apenas a lei não irá corrigir a negligência na qual é submetida a atividade do trabalhador rural, por isso, é determinante que outras ferramentas estejam alinhadas no enfrentamento dessa problemática, como a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos, bem como políticas públicas que fomentem o acesso à informação e novas tecnologias.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo. Reforma da Previdência, agricultura familiar e os riscos de desproteção social. Disponível em:
<<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7818>>. Acesso em 16 mai.2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. *Previdência Rural: Inclusão Social*. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Segurado Especial: Novas teses e discussões*. 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 dezembro de 2021.

_____. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em:<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/tipo=LEI&numero=5889&ano=1973&ato=4acUTVU5EenRVT382>>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

_____. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Dispõe sobre a contratação do trabalhador rural, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

_____. Lei nº5.889 DE 08 DE JUNHO DE 1973. Estatui Normas Reguladoras Do Trabalho Rural e dá Outras Providências.

_____. Lei nº 8.171, de 27 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.html>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

_____. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, v. 129, n. 142, p. 14801. 25 jul. 1991.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.html> Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002, p. 50-81

CALDAS, Nádia Velleda. Agricultura Familiar e Previdência Social: Envelhecendo Na Pobreza? Cadernos de Ciência & Tecnologia, Brasília, v. 24, n. 1/3, p. 131-158, jan./dez. 2007

CARNEIRO, M. J. Em que consiste o familiar da agricultura familiar? In: IAPAR: ocupações rurais não-agrícolas. Londrina: Iapar, 2000. p. 153-173.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário São Paulo, LTR, 2006, 7ª edição.

Conferência Internacional de Trabalho. 23 de junho 1975. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência – Os direitos Sociais Previdenciários no Cenário Neoliberal*. Curitiba: Juruá: 2010.

Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. *Revista Sociedade e Estado*, Paraíba, v.32, n.3, p. 701-724. Set/Dez 2017.

FALEIROS, V. de P. A Política Social do Estado Capitalista. 8ª ed. Ver. E amp. São Paulo: Cortez, 2000:216p.

FRIEDRICH, Claudine Freiburger. O papel da agricultura na alimentação dos brasileiros. *Revista Arco – Jornalismo Científico e Cultural*, 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/o-papel-da-agricultura-na-alimentacao-dos-brasileiros/>. Acesso em: 06 de dezembro de 2021.

GOMES, Isabella Monteiro. *Previdência Social, Democracia, Participação e Efetividade*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

LUVIZETTO, José Luís. As Justificações Administrativas e o Juizado Especial Federal – A (im)possibilidade de determinação judicial para a realização de Justificação Administrativa, com fixação de critérios judiciais de observância obrigatória. *Revista de Doutrina 4ª Região*, Porto Alegre, n. 29, abril. 2009.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque. *Previdência Rural no Brasil*. In: Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, agosto de 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 21. ed. –São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES, Anderson Alex Prata & Lima, Juscelino Silva de. O trabalhador rural e seus direitos na Constituição Federal. *Revista Âmbito Jurídico*. Manaus, maio de 2016. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/o-trabalhador-rural-e-seus-direitos-na-constituicao-federal/>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; FERREIRA, Mônica Guerra.

RANGEL, L. A. et al. Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Políticas Sociais Acompanhamentos e Análise. Brasília: Ipea, v. 1, n. 17, 2009.

Reforma da Previdência. Rio de Janeiro: IPEA, 1997 (texto para discussão, 508).

SCHWARZER, Helmut. Previdência rural e combate à pobreza no Brasil – Resultados

TORRES, Fábio Camacho Dell’Amore Torres. Princípios da Seguridade Social. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/principios-da-seguridade-social/amp/>>. Acessado em 03 de dezembro de 2021.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Raízes Históricas do Campesinato Brasileiro. In: TEDESCO, João Carlos (org.). Agricultura Familiar: Realidades e Perspectivas. a. ed. Passo Fundo: EDIUPF, 1999. Cap. 1, p. 21-55. Revista DIEESE. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2020/agriculturaFamiliarBrasilEstados.html>. Acessado em: 26 de novembro de 2021.

Submetido em 30.06.2023

Aceito em 27.07.2023